

A. I. Nº - 213079.0012/11-0  
AUTUADO - PAVIPLANT COMÉRCIO DE MUDAS E PLANTAS LTDA.  
AUTUANTE - CLARA HELENA DANTAS VICENTE  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET 11.04.2012

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0096-05/12**

**EMENTA:** ICMS. SIMPLES NACIONAL. VENDAS EM CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. REGISTRO EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. **a) FALTA DE RECOLHIMENTO.** Comprovada a omissão da receita, cujo imposto foi exigido mediante o tratamento diferenciado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Regime Especial Unificado de Recolhimento de Tributos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL; **b) RECOLHIMENTO A MENOS.** Provado erro na informação da receita e alíquota aplicada a menor. Exigências subsistentes. Rejeitado o pedido de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 22/12/2011 exige ICMS no valor de R\$ 27.951,60, relativo aos exercícios de 2009 e 2010, em razão de duas irregularidades, a seguir descritas:

**INFRAÇÃO 1** – Efetuou recolhimento a menor de ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando em não recolhimento de parte do ICMS, por erro na informação da receita e / ou alíquota aplicada a menor. Valor R\$ 20.327,72 e multa de 70%.

**INFRAÇÃO 2** – Omissão de saída de mercadorias tributadas, presumida por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartão de crédito ou débito, em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora de cartões, no valor de R\$ 7.623,88 e multa de 150%.

O autuado, às fls. 222 a 225 dos autos, diz que solicitou o pagamento do débito através de parcelamento com a redução da multa, sendo informado dessa impossibilidade legal.

Alega, no entanto, a existência da Resolução 92 do Comitê Gestor do Simples Nacional que permite o parcelamento e que pagamentos efetuados até 30 dias após a notificação do lançamento podem ser pagos com redução da multa de 40%, que os valores podem ser parcelados até 60 vezes, desde que não sejam inferiores a R\$ 500,00.

Dessa forma, defende que não precisa de nova lei, em face da competência do CGSN, em conformidade com o que dispõe a LC 123/06. Aduz que a resolução discrimina a forma de parcelamento. Deixando apenas à critério dos Estados, Distrito Federal e Municípios a faculdade de conceder ou não o parcelamento.

Afirma que o Estado da Bahia é que não se adequou ao Simples Nacional, dificultando ao contribuinte na obtenção da redução da multa.

Requer que seja deferido o direito de pagar o imposto parceladamente em 60 vezes, apelando ao controle da legalidade exercida pela PGE.

A autuante, em sua Informação Fiscal, à fl. 246, Diz que a empresa autuada omitiu saídas de mercadorias tributadas, incorrendo nas duas infrações relatadas no início dos autos e, em decorrência, deixou de recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 27.951,60.

Diz que o autuado nada questionou e busca apenas honrar o débito, pagando-o de forma parcelada. Solicita as providências cabíveis.

## VOTO

Inicialmente, constato que o Auto de Infração atende a todas as formalidades para a sua validade, conforme requisitos constantes no art. 39, RPAF BA (Decreto nº 7.629/99), inclusive quanto ao recebimento do Relatório Diário de Operações TEF, consoante Recibo firmado pelo autuado, de fls. 96/97.

Trata-se de Auto de Infração, no qual está sendo exigido ICMS de empresa inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, em decorrência da constatação de duas infrações. A primeira, em razão do recolhimento a menos ICMS, devido a erro na informação da receita e aplicação da alíquota, tudo conforme demonstrativos de Declaração do Simples Nacional e Extratos do Simples Nacional, no valor global de R\$ 20.327,72, nos exercícios 2009/2010. Na segunda infração, omissão de saídas de mercadorias, detectada por meio de levantamento das vendas com pagamento em cartão de crédito/débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, conforme previsto no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542/02, em períodos dos exercícios 2009 e 2010, no valor global de R\$ 7.623,88, tudo em conformidade com os demonstrativos acostados ao presente Processo Administrativo Fiscal.

O autuado, em realidade, sequer faz impugnação ao Auto de Infração, solicita tão-somente que lhe seja deferido o pagamento do crédito tributário constituído no presente Auto de Infração, através do instituto do parcelamento de débito com redução da multa, prevista na lei.

A opção pelo Simples Nacional por parte do contribuinte implica na vinculação ao Regime Especial Unificado de Arrecadação, conforme constante nos artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 123/06, cuja forma de arrecadação está prevista no art. 18 e §§, cujo pressuposto básico para determinação da base de cálculo e alíquota é a “receita bruta”.

Nessa senda, foi apurado que o sujeito passivo recolheu a menos ICMS contido no SIMPLES NACIONAL, a partir da constatação, na segunda infração, de uma presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, considerando que o autuado ofereceu à tributação valores menores que os informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e/ou débito, por meio de documentos fiscais que comprovem as vendas com pagamento na modalidade em cartão de crédito ou de débito, nos termos do art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96.

O sujeito passivo reconheceu a ocorrência no valor total ora exigido, restando caracterizadas as duas infrações, mas enfatiza o pedido de parcelamento, que o irresigna, porque denegado pela inspetoria fazendária.

Ocorre que, inicialmente, não havia, na LC 123/06, previsão para a concessão de parcelamento dos débitos. No Estado da Bahia, apenas os débitos constituídos fora do campo de abrangência do SIMPLES NACIONAL poderiam ser parcelados, em até 60 meses, nos termos previstos na legislação estadual (art. 6º do Decreto 8.047/01), em até 60 parcelas mensais, sucessivas, atualizadas pela taxa SELIC e debitadas em conta corrente.

No entanto, O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), com base na LC 139/11, aprovou a Resolução nº 92, regulamentando o parcelamento dos débitos tributários apurados no SIMPLES NACIONAL, observando-se que os débitos do ano de 2011, somente poderão ser objeto do parcelamento, após a entrega e carga da DASN -2012 (31 de março de 2012), a partir de 01.04.2012.

Em decorrência, os contribuintes baianos já podem também solicitar o parcelamento dos débitos de ICMS apurados na forma do Simples Nacional através da Secretaria da Fazenda do Estado (SEFAZ). O parcelamento encontra-se embasado na legislação do Estado da Bahia, conforme o

Decreto nº 8.047/01; à semelhança do parcelamento para os contribuintes fora do SIMPLES NACIONAL, o pagamento poderá ser feito em até 60 parcelas mensais e sucessivas atualizadas pela taxa SELIC e debitado em conta corrente.

Posto isso, o presente débito, constituído através de Auto de Infração, nessa fase transitória de fiscalização do SIMPLES NACIONAL, antes da disponibilização do sistema único de fiscalização, pode ser parcelado conforme previsto no § 19, art. 21 da Lei Complementar nº 123/06.

No que concerne à multa aplicada, cujo pedido de redução foi formulado pelo autuado, observo que os valores sujeitos à redução estão expressos no demonstrativo de débito, parte integrante do presente Auto de Infração e deve respeito às regras da Lei nº 9.430/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **213079.0012/11-0**, lavrado contra **PAVIPLANT COMÉRCIO DE MUDAS E PLANTAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$27.951,60**, acrescido das multas de 75% sobre R\$20.327,72 e 150% sobre R\$7.623,88, previstas no art. 35 da LC nº 123/06, c/c o art. 44, I e § 1º da Lei nº 9.430/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de março de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA